

DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES, PREVIDÊNCIA, E DIREITOS HUMANOS SEGUNDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

WORKERS' SOCIAL RIGHTS, SOCIAL SECURITY, AND HUMAN RIGHTS ACCORDING TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Samuel Felipe Weirich¹
Marcela Abbado Neres²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise da história da previdência social e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 e da influência dos tratados de direitos humanos e do desenvolvimento sustentável das nações. A atual Constituição Federal inseriu o trabalho e a previdência social como direitos sociais, dentro dos direitos e garantias fundamentais de todos os indivíduos; também igualou o tratamento das classes de trabalhadores urbanos e rurais. Desta forma, é importante compreender o contexto histórico que ensejou a formação da atual Constituição Federal e do conjunto de leis infraconstitucionais, que versam sobre a previdência social e a proteção social dos trabalhadores. O presente artigo foi desenvolvido entre julho e dezembro, tratando-se de uma pesquisa de caráter qualitativo, pois buscou-se compreender e interpretar a história dos direitos sociais, da previdência e a sua ligação com os direitos humanos e os objetivos para o desenvolvimento sustentável das nações. Em termos de natureza, a pesquisa é claramente classificada como bibliográfica e documental, uma vez que foi feita a análise de autores de referência na área do direito do trabalho e previdenciário, como doutrinas e informativos jurídicos. Quanto à pesquisa documental, foram analisados artigos científicos, dissertações e teses publicadas, manuais de direito, todo o conjunto de leis revogadas e em vigência pertinentes à presente temática e também documentos de cunho internacional, como tratados e convenções de direitos humanos e outros que versem sobre o direito ao trabalho, além da cartilha da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável das nações. Conclui-se que os direitos sociais dos trabalhadores estão fortemente ligados aos direitos humanos e também aos objetivos do desenvolvimento sustentável das nações e visam garantir que todos os indivíduos sejam tratados de forma digna e com humanidade, em qualquer relação social.

1

Palavras-chaves: Constituição Federal. Desenvolvimento Sustentável. Direitos Sociais. Direitos Humanos. Previdência Social.

¹ Advogado Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária. Mestrando em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Bacharel em Direito (PUCPR). <http://lattes.cnpq.br/3226553865681114>. <https://orcid.org/0009-0008-8499-8424>.

² Docente Permanente no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável (PPGDRS/UNIOESTE Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Doutora em Zootecnia (UNESP), Mestre em Ciências Animal e Pastagens (USP). Bacharela em Zootecnia (UFRRJ). <http://lattes.cnpq.br/2785815513352441>. <https://orcid.org/0000-0003-3221-4030>.

SUMMARY: This article aims to analyze the history of social security and social rights enshrined in the 1988 Federal Constitution, as well as the influence of human rights treaties and the sustainable development of nations. The current Federal Constitution included work and social security as social rights within the fundamental rights and guarantees of all individuals; it also equalized the treatment of urban and rural workers. Therefore, it is important to understand the historical context that led to the formation of the current Federal Constitution and the set of sub-constitutional laws concerning social security and the social protection of workers. This article was developed between July and December, and is a qualitative research study, as it sought to understand and interpret the history of social rights, social security, and its connection to human rights and the objectives for the sustainable development of nations. In terms of its nature, the research is clearly classified as bibliographic and documentary, since it involved the analysis of reference authors in the field of labor and social security law, as well as legal doctrines and informative materials. Regarding the documentary research, scientific articles, dissertations and theses, law manuals, the entire set of repealed and current laws relevant to the present theme, and also international documents such as treaties and conventions on human rights and others dealing with the right to work, as well as the 2030 Agenda for Sustainable Development guidelines, were analyzed. It is concluded that workers' social rights are strongly linked to human rights and also to the objectives of sustainable development of nations, and aim to guarantee that all individuals are treated with dignity and humanity in any social relationship.

Keywords: Federal Constitution. Sustainable Development. Social Rights. Human Rights. Social Security.

INTRODUÇÃO

2

Ao falarmos dos direitos sociais, estamos falando de direitos que foram internalizados e efetivados pela atual Constituição Federal e que estão presentes no atual cenário jurídico brasileiro. Conforme o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, são considerados direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 inovou ao igualar o tratamento dos trabalhadores urbanos e rurais, garantindo a todos os mesmos direitos e garantias, conforme a previsão constitucional do artigo 7º. Embora sejam resultado das conquistas de diversas classes de trabalhadores, os trabalhadores rurais só garantiram o direito à previdência após quatro décadas da promulgação da Lei Eloy Chaves (1923), a primeira lei a regular o sistema de previdência no ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de um contexto histórico que durou quase um século, onde houve diversas leis, decretos, e constituições que versavam sobre os direitos dos trabalhadores. Citamos os períodos da era das estradas de ferros, os períodos de construção de portos marítimos, oportunamente, surgiam pequenos movimentos classistas reivindicando direitos e conquistas

para aquela classe de trabalhadores, e por fim, com o período colonial no ápice, houve a criação de centro urbanos, onde grandes madeireiras e colonizadoras requisitavam a mão-de-obra de muitos trabalhadores, e contratavam obreiros oriundos de diversas regiões do País (Meirelles, 2009).

Posteriormente, com o advento da revolução industrial e o uso da maquinofatura, houve a substituição da mão-de-obra braçal pelas máquinas, porém necessitava de homens para operá-las. Diante de inúmeros acidentes de trabalhos, viu-se a necessidade de estabelecer um sistema protetivo e de amparo ao trabalhador e aos seus familiares, diante da necessidade de subsistência econômica as classes operárias buscaram soluções, que ensejou no início do ramo do direito previdenciário (Meirelles, 2009).

Isto posto, houve a unificação das garantias e direitos dos trabalhadores, que mais tarde viria a ser conhecido como “Consolidação das Leis Trabalhistas”, que abrangia diversas classes de trabalhadores, contudo, somente com a criação de um sistema de previdência denominado Regime Geral da Previdência Social (RGPS), tornou-se a filiação obrigatória para os trabalhadores urbanos e rurais. O atual sistema previdenciário possui uma grande importância em nosso sistema socioeconômico, pois os ramos da previdência social e assistência social, contribuem diretamente na subsistência de inúmeras famílias, e interferem diretamente na economia local e regional.

Os direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores foram internalizados no ordenamento jurídico brasileiro, e refletem o compromisso do Brasil com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) promovida pela Assembleia Geral das Nações Unidas desde meados de 1948, garantindo a todos os indivíduos direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho, a proteção contra o desemprego, o direito a igual remuneração por igual trabalho sem qualquer distinção, direito a remuneração justa que assegure a subsistência do trabalhador e de seus familiares, vejamos, as disposições dos direitos humanos refletem diretamente os direitos sociais previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal de 1988 (Unicef, 2025).

Nesse sentido, temos os objetivos para o desenvolvimento sustentável das nações que reforçam o compromisso das nações com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, visando a erradicação da pobreza, a proteção do clima e do meio ambiente, e a garantia de que todos os indivíduos em qualquer lugar do mundo possam desfrutar da paz e da prosperidade (Nações Unidas Brasil, 2025). Os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) reafirmam o compromisso das nações com os direitos humanos e sociais dos trabalhadores.

O presente artigo tem como objetivo analisar o contexto histórico da previdência social e dos direitos sociais dos trabalhadores, pelo viés dos tratados e convenções internacionais que versem sobre os direitos humanos e também dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável das Nações.

DESENVOLVIMENTO

História da Previdência

A Previdência Social passou por diversas modificações, que ensejaram a promulgação de leis, decretos, e constituições que hoje não vigoram mais no ordenamento jurídico. A Santa Casa de Misericórdia de Santos foi fundada em 1543 para oferecer assistência social aos trabalhadores. Em 1793, o Príncipe Regente D. João VI criou um plano de pensão para viúvas de oficiais da marinha. Em 1821, Dom Pedro I instituiu aposentadorias para mestres e professores após 30 anos de serviço, com um aumento de 25% de proventos para quem continuasse trabalhando.

A Constituição de 1824 não trouxe avanços significativos para a segurança social, apenas mencionando ajuda para os pobres. Em 1835, foi criado o Montepio da Economia dos Servidores do Estado, a primeira organização privada para servidores. A Lei de 1888 estabeleceu uma caixa de socorros para trabalhadores das ferrovias. Com a Proclamação da República em 1889, surgiram proteções para diferentes categorias, incluindo os empregados das ferrovias. A Constituição de 1891 começou a prestar assistência para os trabalhadores inválidos. Em 1919, foi aprovada a Lei nº 3.724 de 1919 que tornou os patrões responsáveis por acidentes de trabalho.

O Decreto-Lei Eloy Chaves, de 1923, instituiu o primeiro sistema de Previdência Social no Brasil, focando nos empregados ferroviários e garantindo benefícios como aposentadoria por invalidez. Em 1926, os benefícios foram ampliados para trabalhadores portuários e, na década de 30, o sistema previdenciário foi estendido a várias classes profissionais, incluindo os bancários em 1934.

Em 1934, a Constituição da República introduziu direitos previdenciários e um sistema de custeio tripartite entre trabalhadores, empregados e o Estado. Estabeleceu também aposentadoria compulsória aos 68 anos e garantias de proventos integrais para aposentados por invalidez e acidentes, além de limitar os proventos de aposentados a não serem superiores aos da atividade exercida, permitindo algumas acumulações de benefícios.

A lei nº 367, de 1936, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Industriários, com filiação facultativa para empregadores. Em 1937, uma nova constituição

focou em seguros de aposentadoria, sem obrigação do Estado em custear. A Constituição de 1946 sistematizou os direitos previdenciários e estabeleceu um custeio triplo que se manteve em constituições posteriores.

A Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 unificou a legislação previdenciária, garantindo tratamento igual para classes trabalhadoras e introduzindo alíquotas de 6% a 8%. Em 1967, a nova constituição não alterou os direitos, mas a lei nº 5.316 criou o seguro contra acidentes de trabalho, garantindo indenizações.

O Decreto-Lei nº 367 de 1968 iniciou a contagem do tempo de serviço dos funcionários públicos. A Lei Complementar nº 11 de 1971 criou o PRORURAL para proteger trabalhadores rurais, modificada depois pela Lei Complementar nº 16 em 1973. Em 1972, empregados domésticos passaram a ser obrigados na previdência social. A década de 1970 trouxe direitos para idosos, incluindo aluguel e retorno ao trabalho. Em 1977, foi criado o SINPAS para organizar a previdência e assistência social. Em 1986, criou-se o seguro-desemprego.

A Constituição Federal promulgada em 1988 conhecida como “Constituição da Solidariedade e do Bem-estar” por garantir direitos aos indivíduos, promovendo um custo tripartite da previdência, entre governo, trabalhadores e empregadores. Ela criou áreas como assistência social, saúde, SUS, e previdência social. Em 1990, o Governo Collor extinguiu o SINPAS e unificou o Ministério do Trabalho e Previdência Social, criando o INSS para gerenciar contribuições e pagamentos. Em 1991, leis estabeleceram o plano de custeio e regras para benefícios. Em 1993, a Lei 8.689 extinguiu o INAMPS, integrando funções ao SUS, e outras leis regulavam a assistência social e alteravam a previdência.

Em 1998, criou-se o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), que visa ajudar na renda e patrimônio do trabalhador, agora chamado de abono salarial. A Emenda Constitucional nº 20 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição, com novas exigências. A Lei nº 9.876/1999 introduziu o fator previdenciário. Crimes previdenciários foram acrescentados ao Código Penal em 2000 e a previdência complementar foi regulamentada pelas Leis Complementares nº 108 e 109.

A Medida Provisória nº 103 de 2003 separou a Previdência e a Assistência Social em dois ministérios distintos. Nesse mesmo ano, o salário-maternidade foi implementado, pago pelos empregadores. Com a Emenda Constitucional nº 41 de 2003, a aposentadoria integral dos servidores públicos foi trocada pela proporcional, garantindo benefícios baseados na última remuneração para servidores efetivados antes da reforma. Em 2009, o teto dos benefícios do

RGPS foi reajustado. A Emenda Constitucional nº 103 de 2019 trouxe mudanças significativas nas regras de aposentadoria, como idade mínima e o fim da aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar das mudanças, a legislação brasileira busca cumprir direitos humanos e princípios como da dignidade da pessoa humana e inclusão social.

Previdência Social e RGPS

Podemos definir a Previdência Social como um seguro social compulsório, eminentemente contributivo – este é o seu principal traço distintivo – mantido como recursos dos trabalhadores e de toda sociedade – que busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e seus dependentes quando não podem obtê-los ou não é socialmente desejável que eles sejam auferidos através do trabalho por motivo de maternidade, velhice, invalidez, morte etc. (Rocha, 2008, p. 29).

No Brasil existiram vários sistemas que contribuíram para a formação do atual sistema previdenciário, em alguns regimes, com noções mais primitivas, que resultaram no complexo sistema contemporâneo em vigência. A Lei nº 8.213 de 1991, conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, trouxe o conceito da Previdência Social, em seu artigo 1º, vejamos:

6

“Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.”

A atual constituição federal, promulgada em 1988, inovou no campo dos direitos fundamentais, abraçando os conceitos de seguridade social, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e a assistência social. No Brasil, o atual sistema de proteção social edificou-se sobre a influência do modelo Bismarckiano, com o passar do tempo, a seguridade social foi inspirada pelo modelo inglês da década de 1940. (Rocha, 2008, p. 27).

Para que se tenha um sistema de previdência social, ou seguro social compulsório, diversas normas surgiram como enfrentamento dos riscos, que embora sejam imprevisíveis, isoladamente considerados, são constantes na vida social, atingindo alguns indivíduos em determinadas situações. (Rocha, 2008, p. 53). No Brasil, houve uma série de mudanças nas regras trabalhistas e assistenciais, que resultaram no atual sistema de previdência social contemporâneo.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é mantido com recursos dos trabalhadores urbanos e rurais, por isso é chamado “Regime Geral”, entretanto, possui duas classes de segurados, os segurados obrigatórios e os segurados não obrigatórios do RGPSS. Nos

termos da Lei nº. 8.212/91, os segurados obrigatórios incluem todos os empregados urbanos, empregados rurais, empregados domésticos, o trabalhador avulso, o contribuinte individual, e o segurado especial. Quanto a categoria dos “segurados especiais”, estão inseridos os trabalhadores rurais do regime de economia familiar, os pescadores artesanais, os extrativistas vegetais, os seringueiros, os indígenas, e por analogia os trabalhadores boias-friás.

O segurado rural, o empregado rural, o trabalhador avulso rural, e o contribuinte individual rural, são considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Desses, apenas o segurado especial pode ser isento de contribuição, pois na grande maioria dos casos não se enquadra nos critérios de cotização do segurado rural empregado, ou seja, não tem capacidade contributiva, eximindo-o do período de carência. É importante esclarecer que o segurado especial não está, em princípio, isento de contribuição, embora assim possa estar. (Agostinho, p.69, 2020).

Direitos Sociais e a sua relação com os Direitos Humanos

Os direitos fundamentais sociais estão consagrados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua fundamentalidade, conforme disposição do §1º, do artigo 5º, da Constituição – determinando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata, aplicando-se aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. Além de auto aplicabilidade, os direitos sociais são indisponíveis, e são a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados (Brasil 1988; Silva, Zacarias, Guimarães 2018).

A obrigação jurídica da efetivação dos direitos sociais recai sobre o poder público, que dependem de recursos financeiros disponíveis para a implementação de políticas públicas visando a concretização das normas programáticas, sendo dever do Estado de concretizar os direitos sociais através de prestações positivas, com vistas à igualdade material e social. Isto posto, ante a ausência de recursos ocorre a inefetividade dos direitos sociais, resultando na judicialização, onde o Poder Judiciário possui legitimidade para garantir e determinar a efetivação de normas constitucionais positivas, buscando a justiça social (Silva, Zacarias, Guimarães 2018).

Os Direitos Sociais estão intimamente ligados aos Direitos Humanos, que embora possuam uma construção histórica, jurídica e filosófica, trazem a noção de que os direitos e liberdades são inerentes aos indivíduos, onde muitos destes direitos foram regulamentados

pelos Estados no período do pós-guerra, como forma de proteção e repressão aos abusos e arbítrios praticados pelo Estado, ao tempo em que assegura a liberdade, também deve garantir o pleno exercício dos direitos de seus cidadãos, em igualdade de direitos e liberdade (Silva, Zacarias, Guimarães 2018).

Os Direitos Humanos assim como os Direitos Sociais, são universais e indivisíveis, vejamos: Universais na medida em que todos os seres humanos possuem a titularidade de direitos, pois além de serem seres com essência moral, possuem existência e dignidade, sendo este valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, quando um deles é violado, os demais também são. (Piovesan, *apud* Silva, Zacarias, Guimarães 2018).

Os Direitos Humanos exigem proteção e maior atuação dos Estados, que não devem apenas consagrá-los nas constituições federais, mas garantir o respeito e pleno desenvolvimento do Princípio da dignidade da pessoa humana. Os Direitos Humanos surgiram como respostas após o massacre de milhões de vida na segunda guerra mundial, onde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) proclamada pelos países-membros da Organização das Nações Unidas, adotou instrumentos internacionais de proteção, que lhe conferem valor de unicidade, universalidade e indivisibilidade.

8

O Brasil como país-membro da ONU, internalizou a DUDH e demais tratados e convenções de direitos humanos, que refletiram diretamente na construção do Estado Democrático de Direito e da Constituição Federal de 1988, tendo como base o Princípio da Dignidade Humana, assim, enquanto Estado Democrático e de Direito, visou garantir os direitos sociais fundamentais, em igualdade materiais e social para a promoção do bem-estar de toda a população.

Conexão com o Desenvolvimento Sustentável

A busca das ONU para o Desenvolvimento Sustentável ensejou na formação de uma cartilha denominada “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” que contém 17 Objetivos e 169 metas para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) das nações. Os ODS estão interligados e abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas em todo o mundo (Nações Unidas Brasil, 2025).

Os ODS visam o esforço em conjunto e mútuo das nações, para a erradicação da pobreza, a proteção do meio ambiente e do clima, garantindo que todas as pessoas, em qualquer lugar do

planeta, possam desfrutar da paz e da prosperidade, visando o desenvolvimento e o progresso econômico das nações, nos 3 eixos, social, ambiental e econômico (Pisco de Luz Org, 2025).

São Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, garantir que todas as pessoas em qualquer lugar do mundo possam desfrutar da paz e da prosperidade, visando erradicar a pobreza e a fome na sua pior forma “miséria”, garantir uma agricultura mais sustentável e a produção de alimentos em quantidade e qualidade suficientes, garantir a saúde e bem-estar de todos, promover a educação de qualidade em qualquer nível de ensino, a igualdade de gênero, água potável e saneamento básico para todos, energia limpa e acessível, fomentar o trabalho decente e o crescimento econômico de todos, fomentar a indústria, inovação e a melhora das infraestruturas, a reduzir as desigualdades sociais, o desenvolvimento de cidades e comunidades resilientes e sustentáveis, o consumo e produção de alimentos de forma mais responsável, combater as mudanças climáticas, conservar a vida na água e terra, promover a paz, justiça e instituições mais eficazes, reforçar os meios e revitalizar a parceria global das nações para o desenvolvimento sustentável (Nações Unidas Brasil, 2025).

Os ODS só reforçaram o compromisso do Governo Brasileiro com a efetivação dos direitos sociais fundamentais previstos nos artigos 6º e 7º, além dos direitos e garantias previstas no artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, vemos que uma das maiores missões dos ODS, é tratar a todos os indivíduos com igualdade e dignidade, uma vez que é uma condição inerente aos seres humanos, almejando a prosperidade de todas as pessoas, em qualquer lugar do planeta, por meio de metas estabelecidas e conectadas, com a colaboração das nações para a sua efetivação.

9

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Humanos foram internalizados no ordenamento jurídico brasileiro e influenciaram diretamente na construção da Constituição Federal de 1988 e do Estado Democrático de Direito, refletindo no compromisso do Brasil com a dignidade da pessoa humana, garantindo a todos os indivíduos os mesmos direitos, deveres e obrigações.

Desta forma, surgem os direitos sociais e fundamentais elencados nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal, garantindo a todos os trabalhadores a liberdade de escolha de trabalho, emprego e ofício, bem como a erradicação de qualquer ameaça aos seus direitos. O Brasil é signatário da DUDH e das demais convenções e tratados que versem sobre direitos humanos,

o que reflete o seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, garantindo a todos os indivíduos a liberdade.

Vemos um histórico legislativo que refletiu a preocupação do Poder Público e de determinadas classes, visando resguardar os direitos dos trabalhadores, até mesmo nos casos de desamparo como doença, invalidez e desemprego. Temos um sistema geral de previdência, em que a filiação é obrigatória para todos os empregados urbanos e rurais; contudo, reservam-lhes uma série de direitos e benefícios, como seguro-desemprego voluntário, auxílio-acidente, auxílio-doença, licença-maternidade, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e tempo de contribuição etc.

Visando efetivar os direitos sociais fundamentais de todos os indivíduos, o Poder Público deve investir em políticas públicas competentes a fim de resguardar os direitos sociais, uma vez que estes são universais e indivisíveis. Em caso de inefetividade dos direitos sociais, pode-se procurar judicializar a questão, que será apreciada pelo Poder Judiciário, que dispõe de meios de efetivação.

O Brasil é uma nação que tem se destacado em razão de ter uma Constituição Federal que mais traz direitos e garantias fundamentais para seus cidadãos, se comparada a outras constituições da América, pois tem como fundamentos do Estado Democrático e de Direito a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho.

Um passo importantíssimo para a efetivação dos direitos sociais e fundamentais, além da internalização dos tratados e convenções de direitos humanos, foi a construção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações, uma vez que só fortaleceu o compromisso da nação brasileira com a garantia de condições materiais para a efetivação dos direitos sociais previstos no artigo 6º e dos direitos sociais dos trabalhadores previstos no artigo 7º da Constituição Federal.

10

REFERENCIAS

América Latina em foco: perspectivas multidisciplinares sobre direitos humanos e ambientais / Fernando Joaquim Ferreira Maia, Belinda Pereira Cunha, organizadores. - 1. ed. - Recife: EDUFRPE, 2017. 250 p

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 18 abril 2025.

INSTITUTO AURORA. ODS: o que está sigla significa e como ela impacta o mundo hoje. Disponível em: https://institutoaurora.org/ods-o-que-esta-sigla-significa/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwk43ABhBIEiwAvvMEB7oAGvf_MMwlDoSIXibID5sPR9HM2TajUjNx9-Zq-MAohnQmt3QZBoCtLoQAvD_BwE. Acesso em: 19 abril 2025.

INSTITUTO TERROÁ. A Agenda 2030 no Meio do Caminho: como avançar com os ODS. Disponível em: https://www.institutoterroa.org/agenda2030/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwk43ABhBIEiwAvvMEB9yWa3ZkWol3-8bQTDULy42TUPwR1j4kGe-TuQ1nqguvE6cOA4XjTxoC2NoQAvD_BwE. Acesso em: 19 março 2025.

MEIRELLES, Mário Antônio. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL – ASPECTOS HISTÓRICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.** Disponível em: <https://oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>. Acesso em: 17-março-2025 às 08:54 horas.

NAÇÕES UNIDAS, BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declar%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 20 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS, BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 10 julho 2025.

Nações Unidas Brasil. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. © Copyright 2025 Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 28 dez. 2025.

PISCO DE LUZ ORG. **OBJETIVOS do Desenvolvimento SUSTENTÁVEL – 17 objetivos para transformar o nosso mundo.** Disponível em: https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gad_source=1&gad_campaignid=1631379533&gbraid=oAAAAAC5wUG2lo_vDs3ugrJPNPw2L54I4I&gclid=CjoKCQjwmK_CBhCEARIsAMKwcD5LA_T_S4dPtz36wL2bOosyYLp323LhgS9YgYBU-MuBc96EWy9moLUaAl21EALw_wcB Acesso em: 13 junho 2025.

PORTE, Rafael Vasconcelos. **Manual de Direito Previdenciário [recurso eletrônico]** / Rafael Vasconcelos Porto, Gustavo Beirão Araujo. – Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2024.448 p.; ePUB.

REIS, Suzéte da Silva. **A efetivação do direito social ao trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea.** Prisma Jurídico, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 40-59, jan./jun. 2020. <http://doi.org/10.5585/prismaj.v19n1.14256>.

ROCHA, Daniel Machado Da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social / Daniel Machado da Rosa.** José Paulo Baltazar Junior. 8. Ed. rev. Atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora: Esmafe, 2008. 502 p. 23 cm.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social: lei 8.213 de 24 de junho de 1991 / Daniel Machado da Rocha** – 20 ed. ver., atual, Ampl. – Curitiba: Alteridade, 2022. 904º. 24cm.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 816 p.

SILVA, Juvêncio Borges. Zacarias, Fabiana. Guimarães, Leonardo Aquino Moreira. **A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E SUA RELEVÂNCIA PARA O EXERCÍCIO E CONCREÇÃO DA CIDADANIA.** 4 JOURNAL OF INSTITUTIONAL STUDIES 1 (2018), 333 Revista Estudos Institucionais, Vol. 4, 1, 2018.

TELES, S. L., Pestana, M. F., & Pinto, E. V. (2025). **A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E O RETROCESSO SOCIAL**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, II(12), 1595-1609. <https://doi.org/10.51891/rease.viii12.22871> Acesso em: 27 dez. 2025.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 28 dez. 2025.